

## PROJETO DE LEI Nº DE 2016

**Alterar o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, **ainda que em erro independentemente de culpa ou má-fé.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade alterar o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências pelos motivos apresentados:

Existem inúmeros relatos de abusos contra o consumidor em todas as áreas de consumo, que infelizmente tem se tornado uma regra, onde há consumidor, há abuso. Dentre esses abusos, um dos que mais se faz presente é a cobrança indevida.

A cobrança indevida, apesar de ser tema recorrente no PROCON ou nos canais de reclamação populares na internet, não passa despercebida pelo ordenamento legal, está prevista no CDC no parágrafo único de seu Art. 42, abaixo demonstrado:

*“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.*

*Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”*

Como pode ser visualizado, o excelente Art. 42, traz além da proteção para o consumidor demonstrando que a prática é ilegal, como também traz a garantia de que ele será ressarcido caso venha a ser vítima de cobrança indevida, e não somente o simples ressarcimento, receberá o equivalente ao dobro do valor indevidamente cobrado, acrescido de juros legais e correção monetária, ficando a ressalva se o engano na cobrança for justificável. Sendo neste último caso a obrigação de devolver somente o valor cobrado indevidamente, sem qualquer acréscimo.

O artigo supracitado demonstra claramente uma preocupação do legislador em coibir essa prática abusiva, uma vez que o fornecedor de produtos ou serviços fica obrigado a devolver o dobro daquilo que cobrou indevidamente o seu lucro sobre este negócio fica se não completamente, muito dissolvido, fazendo com que este tome mais cuidados no futuro para não cometer esse tipo de engano, trazendo um caráter punitivo a norma.

O tema também não passou despercebido pelo STJ, que segue a linha do Art. 42, acrescentando o entendimento de que não se faz necessária a presença de má-fé por parte do fornecedor de produtos ou serviços, ou seja, um engano injustificável, ainda que sem intenções de lesar o consumidor, pode gerar o direito à devolução do dobro do valor cobrado ilegalmente.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de abril de 2016.

---

Deputado **CLEBER VERDE**  
PRB/MA